

PROJETO DE LEI Nº /2019

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer nova hipótese de justa causa para a desfiliação partidária e novas hipóteses de cancelamento de registro civil e estatuto de partido político.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, para estabelecer nova hipótese de justa causa para a desfiliação partidária e novas hipóteses de cancelamento de registro civil e estatuto de partido político.

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22-A.

Parágrafo único.

.....

IV – mudança de partido efetuada durante o período de 30 (trinta dias) após o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que cancelar o registro civil e o estatuto do partido político, nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 28 desta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....

V – que possui ou tenha possuído dirigentes condenados em segunda instância por ato doloso de improbidade

administrativa, por crimes contra a Administração Pública, por crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores ou por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa;

VI – que reiteradamente deixa de aplicar sanções disciplinares previstas no respectivo estatuto a membros do partido condenados em segunda instância por ato doloso de improbidade administrativa ou por crimes contra a Administração Pública, por crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores ou por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

.....

§7º Para fins do inciso V, consideram-se dirigentes dos partidos políticos os membros eleitos para o diretório nacional, bem como os membros eleitos para Conselhos Fiscais e para Comissões Executivas de âmbito nacional, e cargos correspondentes.

§8º O disposto no inciso V do caput incide independentemente do número de dirigentes condenados, bastando um, e ainda que os demais dirigentes não tenham tido conhecimento dos fatos criminosos.

§9º O disposto no inciso V do caput incide mesmo que o condenado já não seja mais dirigente do partido, desde que os atos dolosos de improbidade administrativa ou os crimes pelos quais tenha sido condenado tenham sido praticados no período em que exercia o cargo no partido político.

§10 Cancelado o registro civil e o estatuto de partido político, os membros não condenados em segunda instância nos crimes previstos nos incisos V e VI poderão requerer, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação a outro partido político.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, para estabelecer novas hipóteses de cancelamento de registro civil e estatuto de partido político.

Há anos a sociedade vem acompanhando a investigação e a condenação de políticos envolvidos não apenas em atos de improbidade administrativa, mas também na prática de crimes de corrupção, de lavagem de dinheiro e outros. Muitos desses políticos integram ou já integraram a cúpula de partidos políticos, exercendo cargo de Presidente nacional, integrando diretórios nacionais, Conselhos Fiscais, secretarias nacionais e outros correspondentes, segundo cada estatuto.

Há situações, ademais, em que o partido deixa de aplicar medidas disciplinares, inclusive de expulsão, a filiados que praticam improbidade administrativa no exercício de mandato eletivo ou que são condenados por infrações legais graves, mesmo havendo previsão estatutária.

A probidade administrativa e a moralidade devem ser analisadas não apenas como condições de inelegibilidade, como prevê a Constituição Federal, mas também, e principalmente, durante a atuação dos partidos políticos.

A Lei nº 9.096/1995 prevê que o partido político “destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”, mas não dispõe, ainda, sobre punição a partidos que, desviando dos princípios da moralidade e da probidade administrativa, tornam-se verdadeiras organizações criminosas.

A condenação em segunda instância de dirigentes ou de ex-dirigentes, por ato doloso de improbidade administrativa ou por crimes contra a Administração Pública, por crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores ou por promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, demonstra que o partido político não serve mais para os fins para os quais são constituídos,

desrespeitando o próprio regime democrático, que pressupõe atuação lícita dos representantes do povo.

Para fins de aplicação do novo inciso V, o projeto considera dirigentes dos partidos políticos “os membros eleitos para o diretório nacional, bem como os membros eleitos para Conselhos Fiscais e para Comissões Executivas de âmbito nacional, e cargos correspondentes”, já que cada partido possui uma estrutura de direção diferente,

Os dirigentes dos partidos políticos precisam ter a consciência de que o Brasil não aceita mais a prática de atos de improbidade administrativa e de crimes nas estruturas partidárias, sob pena de extinção do próprio partido.

Para não prejudicar os políticos corretos, o projeto prevê a possibilidade de troca de partido político pelos membros não condenados por ato doloso de improbidade administrativa ou pelos crimes já mencionados, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, com fundamento nos novos incisos V e VI do art. 28 da lei, cancelar o registro civil e o estatuto do partido político. Nessa linha, o projeto cria nova hipótese de justa causa para a desfiliação partidária no parágrafo único do art. 22-A da lei.

Na linha do que a sociedade conclamou nas urnas nas eleições de 2018, o projeto busca a moralização da política, razão pela qual conto com o apoio dos meus pares para que seja aprovado com celeridade.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

General Girão
Deputado Federal – PSL/RN